



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721290/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 35970.73292.200812.1.2.03-2242, 41298.11562.141212.1.3.03-8312, 23931.66747.261212.1.3.03-0252, 31121.39240.150113.1.3.03-7990, 24845.29754.180113.1.3.03-4004, 42310.73885.250113.1.3.03-3373 e 00295.49729.290113.1.3.03-8616 no período de 20.08.2012 a 29.01.2013, e-fls. 03-36, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$72.955,71 do ano-calendário de 2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 210-213:

Fundamentos

5. Destacamos inicialmente, que o sujeito passivo tem o direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou maior que o devido, conforme definido no Código Tributário Nacional – CTN – Lei 5.172/66. Contudo, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido.

6. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo (arts. 165, I; 168, I; 156, II; e 170 do CTN – Lei nº 5.172/66).

7. Os institutos da restituição e da compensação, tratados nos diplomas legais em referência, encontram-se disciplinados pela Lei n.º 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes e normatizados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e suas alterações.

8. Em análise ao direito creditório referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte, verificamos que o crédito utilizado foi apenas referente a estimativa mensal apurada no mês de Setembro/2011, no valor de R\$.671.871,48, extinta por compensações, conforme comprovado através das pesquisas ao sistema SIEF da RFB de fls.196/208.

9. Entretanto, da leitura aos documentos anexados às fls. 43/195, referentes ao processo administrativo de nº 16004.720.221/2014-10, que redundou no lançamento de Auto de Infração do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário de 2010 e 2011, em decorrência da exclusão de custos de formação das suas lavouras de cana - valores informados nas Fichas 09-A da DIPJ do exercício 2011 e registrados no Livro LALUR do ano-calendário de 2010. O valor das exclusões foi no total de R\$ 24.901.303,54 e acabou resultando na redução dos saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de 2010, os quais se mostraram insuficientes para cobrir os débitos de IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização no ano-calendário de 2011.

10. Com relação à CSLL apurada no referido auto de infração, após, os ajustes efetuados pela fiscalização ficou demonstrado um saldo de CSLL Devido no valor de R\$.1.949.463,89, e não de Saldo Negativo conforme apurado pelo contribuinte na DIPJ/2012 acima demonstrado. O Demonstrativo de Apuração da CSLL Anual encontra-se às fls.195, [...]

11. Assim, conforme acima demonstrado, confirmamos que não ocorreu a apuração do Saldo Negativo de CSLL para o período informado e, por consequência, as Declarações de Compensação devem ser consideradas não-homologadas e o Pedido de Restituição Indeferido.

9. A ocorrência da não-homologação das compensações declaradas, nos termos do art.45 da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, será objeto de cobrança dos débitos compensados com os respectivos acréscimos legais, bem como de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no §17, do art.74 da Lei nº 9.430/1997.

Conclusão

Pelo exposto, e considerando a competência conferida pelo artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de Dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março 2007, regulamentado pelo artigo 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, e disciplinado pelo artigo 2º da Portaria RFB 1.453, de 29 de

setembro de 2016, NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO do Saldo Negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2011, conforme PERDCOMP detentora do crédito de nº 35970.73292.200812.1.2.03-2242 (fls.3/7) e, INDEFIRO o Pedido de Restituição e considero NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas nas PERDCOMPs transmitidas no período de 14/12/2012 a 29/01/2013, acima demonstradas, cujos débitos se encontram cadastrados e controlados no processo administrativo de cobrança de nº 10850.721.793/2016-12 (extrato às fls.37/39).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- Execução dos procedimentos de cobrança dos débitos cadastrados no PAF nº 10850.721.793/2016-12, após, a Lavratura do Auto de Infração correspondente a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor dos débitos, objeto de declarações das compensações, considerados não-homologados (§17, do art.74 da Lei nº 9.430/1996);

- Dê-se ciência ao interessado do inteiro teor deste despacho decisório. Este Despacho não será publicado. Informando-o inclusive, de que poderá, se o desejar, apresentar manifestação de inconformidade contra os créditos não reconhecidos, bem como do Indeferimento do Pedido de Restituição e também dos débitos considerados não homologados;

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma/DRJ/06 nº 106-012.094, de 15.04.2021, e-fls. 291-295:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DEDUZIDO EM AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento de crédito para fins de compensação quando o mesmo valor já foi utilizado para deduzir a contribuição lançada de ofício do mesmo período de apuração, mormente quando essa dedução se tornou definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Recurso Voluntário

Notificada em 12.08.2021, e-fl. 310, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2021, e-fls. 312-317, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

O Acórdão n. 106-012.094 - 11ª TURMA DA DRJ06 negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, [...].

Em poucas palavras podemos reduzir a lide da seguinte forma: A recorrente realizou compensação de saldo negativo de CSLL, conforme suas demonstrações contábeis da época. Posteriormente, por meio da lavratura do AIIM do PAF 16004.720.221/2014-10 (que glosou a depreciação acelerada incentivada dos custos de aquisição da lavoura de cana) as demonstrações financeiras foram alteradas de ofício e saldo negativo foi transformado em imposto a pagar.

Verifica-se que o crédito tributário do PAF 16004.720.221/2014-10 é questão determinante e causa de prejudicialidade externa no presente processo.

Após o PAF 16004.720.221/2014-10 ter sido confirmado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, a recorrente ingressou no judiciário com a ação anulatória nº 5004471-03.2019.4.03.6106, na qual foi deferida a “tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no PAF 16004.720.221/2014-10, determinando que os órgãos fazendários se abstenham de medidas que objetivem sua cobrança, até ulterior deliberação”.

Até a data do peticionamento deste recurso voluntário, a ação anulatória nº 5004471-03.2019.4.03.6106 ainda pendia de prolação de sentença e a tutela de urgência permanecia hígida e eficaz.

Desse modo, a tutela de urgência da ação anulatória ao suspender a exigibilidade do crédito tributário do PAF 16004.720.221/2014-10, retorna ao *status quo* ante as demonstrações financeiras da recorrente, e conseqüentemente, o presente processo administrativo perde objeto.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Diante do exposto requer-se o conhecimento do recurso voluntário e seu provimento para que se reconheça o direito creditório do Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011, bem como declare corretas as PER-DCOMPs que haviam sido negadas pelo Despacho Decisório SAORT nº 98/2017/DRF/SJR/SP.

Caso assim não entenda, requer-se a suspensão deste processo até o julgamento definitivo da ação anulatória 5004471-03.2019.4.03.6106, ou até enquanto durar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sobrestamento

A Recorrente requer que o presente feito seja sobrestado dada a sua vinculação com o processo n.º 16004.720221/2014-10 e com a Ação Anulatória n.º 004471-03.2019.4.03.6106.

A vinculação por decorrência entre processos fica “constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas” (inciso II do §º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Tem-se que a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que

Art. 74 [...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Cabe a análise da aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Está registrado no Acórdão n.º 1402-002.372, de 25.01.2017, e-fls. 271-287, proferido no processo n.º 16004.720221/2014-10:

O processo versa sobre exações de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendário de 2010 e 2011, em face da empresa Santa Luiza Agro Pecuária Ltda., que desenvolve atividade de cultivo de cana-de-açúcar e outras atividades rurais secundárias.

A acusação fiscal que sustenta a Autuação se resume ao suposto gozo indevido do benefício setorial da depreciação acelerada, prevista no art. 314 do RIR/99, repetido no art. 6º da MP n.º 2159-70/2001, pelo qual o Contribuinte deduziu da base de cálculo dos tributos lançados, no mesmo exercício da incorporação ao seu ativo, o valor total de depreciação da sua lavoura.

Por seu turno, tem-se no Acórdão nº 9101-004.305, de 06.08.2019, e-fls. 328-344, exarado no processo nº 16004.720221/2014-10 em que foi apreciado o recurso especial da Fazenda Nacional:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPRECIACÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE. O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos a depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor. Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-002.983, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.977, 9101-003.978 e 9101-004.018. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, [...].

Consta na decisão da tutela de urgência proferida na Ação Anulatória nº 004471-03.2019.4.03.6106, e-fls. 319-324:

Trata-se de ação proposta por Santa Luiza Agro Pecuária Ltda. em face da União Federal objetivando que se anule o crédito tributário lançado no PAF 16004.720221/2014-10, bem como seja declarado o direito da autora de depreciar integralmente, no próprio ano da aquisição, os custos com a formação da lavoura de cana-de-açúcar, conforme prescreve o artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.15970/2001 e do artigo 314 do RIR/99 (vigente à época). Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja aceito, seja extirpada a multa isolada, em observância à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996, aplicando-se o princípio da consunção. [...]

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no PAF 16004.720221/2014-10, determinando que os órgãos fazendários se abstenham de medidas que objetivem sua cobrança, até ulterior deliberação.

Verifica-se que o objeto da Ação Anulatória nº 004471-03.2019.4.03.6106, e-fls. 132-137 é a anulação do crédito tributário lançado no processo nº 16004.720221/2014-10, e-fls. 271-287 e 328-344, cujas matérias são distintas daquela tratada no presente processo. Logo não há que se falar em sobrestamento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. De fato (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de

documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tendo em vista que as divergências identificadas no recurso voluntário não é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo, já que a Recorrente não apresentou um conjunto registros contábeis e fiscais e de documentos correspondentes que comprovam sua liquidez e certeza.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 11ª Turma/DRJ/06 nº 106-012.094, de 15.04.2021, e-fls. 291-295, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Consoante o auto de infração de CSLL (fls. 176/188) e o Demonstrativo de Apuração da CSLL Anual (fl. 195), no cálculo da CSLL lançada de ofício para o ano-calendário de 2011 foi deduzido o saldo negativo de R\$ 671.871,48 declarado no PER/DCOMP ora sob análise.

O referido auto de infração foi objeto de decisão administrativa definitiva da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no processo nº 16004.720.221/2014-10. Em virtude de provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o lançamento de ofício foi mantido na íntegra. [...]

Dessa forma, restituir por meio de PER/DCOMP o saldo negativo já deduzido na apuração da CSLL lançada de ofício pode implicar devolução em duplicidade desse valor. Ainda que a interessada tenha interposto ação anulatória de débito, o crédito em

seu favor não possui certeza e liquidez para o seu reconhecimento (CTN, art. 170), em razão da decisão definitiva na esfera administrativa.

Isto posto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório contestado.

Assim sendo, o Acórdão da 11ª Turma/DRJ/06 n.º 106-012.094, de 15.04.2021, e-fls. 291-295, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva